



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIELLY SOUSA ANDRADE

**PRESUNÇÃO DE PERTENCIMENTO À FACÇÃO CRIMINOSA POR TROCAS
EVENTUAIS DE MENSAGENS: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ**

FORTALEZA

2025

GABRIELLY SOUSA ANDRADE

PRESUNÇÃO DE PERTENCIMENTO À FACÇÃO CRIMINOSA POR TROCAS
EVENTUAIS DE MENSAGENS: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal e Processual Penal.

Orientador: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago.

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A567p Andrade, Gabrielly.

Presunção de pertencimento à facção criminosa por troca eventuais de mensagens: análise jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Justiça do Ceará / Gabrielly Andrade. – 2025.
53 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.
Orientação: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago.

1. Culpabilidade. 2. Presunção de inocência. 3. Facções criminosas. I. Título.

CDD 340

GABRIELLY SOUSA ANDRADE

PRESUNÇÃO DE PERTENCIMENTO À FACÇÃO CRIMINOSA POR TROCAS
EVENTUAIS DE MENSAGENS: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal e Processual Penal.

Orientador: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago.

Aprovada em: / / .

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Emetério Silva de Oliveira Neto
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Italo Farias Braga
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha família, por todo amor, cumplicidade
e por sempre acreditarem em mim.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por iluminar a minha vida e guiar todos os meus passos percorridos até aqui.

Aos meus pais, Ana e Andrade, meus maiores incentivadores, por sonharem comigo este sonho, sempre com muito afeto, carinho e compreensão.

À minha irmã Lorrany, amiga de todas as horas e pessoa mais incrível que conheço.

À minha família, especialmente aos meus avós maternos, Maria e Luiz, meus avós paternos, Raimundo Nonato e Albertina (*in memoriam*), e à minha tia Katiana, que apesar das barreiras do tempo e espaço, desde a infância estiveram a cada momento comigo.

Ao meu namorado Jean, parceiro da vida e faculdade, e à sua família, principalmente seus pais, Joneilda e Gercimar, que também torceram e comemoraram as minhas conquistas.

Ao professor Nestor Eduardo Araruna Santiago, pelo auxílio e valorosa orientação.

Aos professores Emetério Silva de Oliveira Neto e Italo Farias Braga, participantes da banca examinadora, que gentil e prontamente aceitaram compô-la, enriquecendo ainda mais este trabalho.

“A justiça sem a força é impotente, a força sem a justiça é tirana.” (Blaise Pascal)

RESUMO

O presente trabalho monográfico teve como objetivo analisar a atuação punitiva estatal frente à presença das facções criminosas no cenário nacional, explorando o que se conceituou de presunção de culpabilidade e de integração ao crime organizado, refletida no empréstimo de suficiência probatória apta ao encarceramento e a alicerçar uma condenação ao fato de o sujeito incriminado ter tido um contato mínimo e eventual com pessoas ditas faccionadas. A metodologia empregada consistiu no exame quanti-qualitativo de julgados de segundo grau do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), em que houve a constatação da submissão de pessoas à prisão cautelar ou definitiva, sob a acusação da prática do crime de integrar organização criminosa, a partir de elementos frágeis, mormente a ligações perfunctórias com supostos faccionados através de diálogos no aplicativo *WhatsApp*. A pesquisa concluiu pela confirmação da hipótese de presunção de pertencimento à facção, com violação da presunção de inocência, ao demonstrar a presença de paradigmas jurídicos que levam ao encarceramento sem que tenha havido plena perseguição do grau e tempo de envolvimento dos acusados com facções criminosas.

Palavras-chave: culpabilidade; presunção de inocência; facções criminosas.

ABSTRACT

The present monographic work aimed to analyze the state's punitive action in the face of the presence of criminal factions on the national scene, exploring what was conceptualized as presumption of culpability and integration into organized crime, reflected in the provision of evidentiary sufficiency capable of incarceration and supporting exposure to the fact that the incriminated subject had had minimal and occasional contact with so-called factionalized people. The methodology used consisted of a quantitative-qualitative examination of second-degree judgments from the Court of Justice of the State of Ceará (TJCE), in which it was found that people were subject to precautionary or definitive detention, under accusations of committing the crime of integration of the criminal organization, based on fragile elements, especially perfunctory connections with alleged factions through dialogues on the WhatsApp application. The research concluded by confirming the hypotheses of presumption of belonging to the faction, with violation of the presumption of innocence, by demonstrating the presence of legal paradigms that lead to incarceration without fully persecuting the degree and time of involvement of the accused with criminal factions.

Keywords: culpability; presumption of innocence; criminal factions.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
CV	Comando Vermelho
PCC	Primeiro Comando da Capital
SENNAPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
STF	Supremo Tribunal Federal
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
VDOC	Vara de Delitos de Organizações Criminosas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	O SISTEMA ACUSATÓRIO	15
2.1	O Sistema Acusatório no processo penal brasileiro	16
<i>2.1.1</i>	<i>Sistema Acusatório e a Presunção de Inocência</i>	18
2.2	Dilemas no enfrentamento ao Crime Organizado: entre a Presunção de Inocência e o Direito Penal do Inimigo	21
2.3	Standard probatório e valoração da prova nas decisões penais	22
3	CRIME ORGANIZADO NO BRASIL	25
3.1	O fenômeno da criminalidade organizada no terreno brasileiro	25
<i>3.1.1</i>	<i>Gênese do crime organizado no Brasil</i>	26
3.2	A Lei de Organizações Criminosas e a configuração legal do crime	29
3.3	Integração ao crime organizado: indícios ou presunções de pertencimento ..	32
4	PRESUNÇÃO DE PERTENCIMENTO À FACÇÃO POR TROCA EVENTUAL DE MENSAGENS NA JURISPRUDÊNCIA DO TJCE	34
4.1	Participação em grupos de <i>WhatsApp</i> que abordam assuntos relativos à organização criminosa	36
4.2	Cadastro ou inscrição na facção criminosa, enviados em grupos de <i>WhatsApp</i> associados à facção criminosa	37
4.3	Prática de traficância com ligação a supostos faccionados por meio de mensagens no <i>WhatsApp</i>	39
5	CONCLUSÃO	41
	REFERÊNCIAS	43
	ANEXO I - LISTA DE ACÓRDÃOS ANALISADOS DO TJCE	50

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso foi desenvolvido a partir de uma percepção crítica e reflexiva sobre a atuação do Estado-Juiz frente à presença das facções criminosas no Brasil, que em não raros momentos da persecução penal emprega na atividade punitiva o que ora se conceitua de presunção de culpabilidade e de integração ao crime organizado, ao emprestar suficiência probatória apta a autorizar o cárcere e a condenação ao fato de o sujeito incriminado ter tido um contato mínimo e eventual com pessoas consideradas faccionadas.

O forte domínio de grupos faccionados em todo e em cada parte do território nacional tornou o enfrentamento ao crime organizado uma das principais pautas das políticas públicas de segurança. Diante de um contexto social fragilizado pela presença do “crime”, o Estado brasileiro tem buscado implementar medidas mais severas para tentar neutralizar o potencial de ofensividade das facções. Na visão de Camargos (2022), a partir da década de 1990, com a alavancagem do comércio de entorpecentes por grupos criminosos organizados, passou-se a consolidar no cenário político-criminal interno o paradigma da *guerra ao crime organizado*.

Conquanto não se questione a pertinência de tratar o fenômeno da ascensão desses coletivos armados como um problema público, mostra-se desarrazoado e ilógico, dentro de um Estado Democrático de Direito, conceber com naturalidade a frequente mitigação de direitos e garantias constitucionais no exercício punitivo estatal, sobretudo a presunção de inocência, inserida no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que, segundo Pisani (1965) é pressuposto implícito do sistema acusatório, modelo adotado pelo legislador.

Nesse cenário de enrijecimento penal, em que se intenciona repreender rigorosamente crimes considerados mais graves, que seriam reflexo do mal social perpetrado pelas facções criminosas, é possível encontrar processos criminais abrangidos pelo delito de integração ao crime organizado, tipificado no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), dos quais a gênese apuratória partiu de ligações perfunctórias do investigado com gestos ou símbolos apropriados por facções ou, ainda, com indivíduos supostamente faccionados. Em regularidade de casos, a breve demonstração de que o inculcado manteve contato, ainda que eventual, com integrantes de tais grupos, muitas vezes por meio de troca de mensagens pelo aplicativo *WhatsApp* ou por interação em outras redes sociais como o *facebook* e o *instagram*, torna-o suscetível à subissão por algum período ao encarceramento cautelar, sob o juízo prematuro de que integra o crime organizado.

A proposta deste trabalho monográfico é, portanto, discutir o problema da presunção de pertencimento ao crime organizado, inferida por meio de elementos considerados frágeis, especialmente o contato eventual com supostos faccionados através de mensagens, propondo como recorte metodológico a análise quanti-qualitativa de acórdãos proferidos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no período que compreende os anos de 2018 e 2024, onde houve a incriminação e aprisionamento de pessoas com base nesse critério vinculativo. A delimitação temporal utilizada considera o início dos trabalhos judiciais da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, criada pela Lei Estadual nº 16.505/2018.

O estudo busca contribuir com o aprofundamento teórico-crítico do que se reputa uma secundarização processual contumaz da regra da presunção de inocência, cujo resultado natural é a superlotação carcerária. Segundo dados do SENNAPEN, há, no Brasil, 649.692 pessoas recolhidas a celas físicas (BRASIL, 2024), reflexo do que muitos estudiosos chamam de *cultura da prisão*, a qual representa a crença de que o cárcere seria a melhor resposta à impunidade. Na prática, o que se nota, é que tal visão tem propiciado um quadro de violação massiva de direitos, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento ADPF nº 347, no ano de 2023, em que reconheceu o *estado de coisas inconstitucional* do Sistema Prisional brasileiro.

A pesquisa é dividida em três capítulos, cada um subdividido em três tópicos de discussão, alguns destes com subtópicos. No primeiro capítulo, aborda-se no tópico inicial o modelo processual acusatório na sistemática processual penal brasileira, buscando ao fim aprofundar a relação desse sistema com a presunção de inocência. No segundo tópico do referido capítulo, trata-se do que se intitula de *dilemas no enfrentamento ao crime organizado*, traçando um paralelo entre a aplicação do Princípio Constitucional da Presunção de Inocência e a Teoria do Direito Penal do Inimigo, do alemão Gunther Jakobs, no enfrentamento às facções no panorama brasileiro. No terceiro tópico, passa-se a tratar do tema do *standard* probatório e valoração da prova nas decisões penais pátrias, trazendo-os para a seara do crime organizado.

A partir desse apanhado mais geral, discute-se no capítulo secundário da pesquisa sobre o fenômeno da criminalidade organizada no Brasil, ao passo que, no segundo momento da discussão, disserta-se sobre a configuração legal do crime de organização criminosa, o que é feito em análise da Lei de Organizações Criminosas e demais diplomas jurídicos existentes até a sua criação. No último tópico do capítulo intermediário, trata-se da integração ou participação no crime organizado, desenvolvendo uma diferenciação entre indícios (enquanto

prova indireta) e presunções de pertencimento. No terceiro e último capítulo, passo ao momento mais prático do trabalho, partindo para análise jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Justiça do Ceará a que me referi anteriormente.

2 O SISTEMA ACUSATÓRIO

As lições de Domingues e Avila (2016, p. 658) indicam que de meados do século XII ao final do século XVIII o processo penal inquisitorial com bases na Igreja Católica mostrava suas feições. No contexto em que mais se desempenhava, o réu, no processo inquisitório, era entendido como um pecador e, por consequência, detentor de uma verdade a ser extraída pelo uso da força (Coutinho, 2009, p. 105). Gaviorno *apud* Hireche (2020, p. 06) assevera que esse sistema inquisitório, de raiz católica, nada tem a ver com a *inquisitio* da República Romana, tida como berço do sistema acusatório.

Mais à frente, com o surgimento dos ideais iluministas e consequente separação entre Igreja e Estado, viu-se que o processo penal não passou incólume à secularização, pois passou a se desenvolver com base no afastamento da ligação entre crime e pecado. O sistema acusatório, tal como hoje é entendido, amplia-se sobretudo na Inglaterra, a partir da ideia de que seria necessária a contenção dos “Juízos de Deus” (Domingues e Avila, 2016, p. 659). Segundo Coutinho (2009, p. 107), o sistema previa a figura do representante real como um simples garantidor da forma processual, sendo que as partes exerciam, plenamente, o protagonismo do debate.

No cenário interno brasileiro, o sistema acusatório evidencia-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o que, para Streck, Rocha e Muniz (2021, p. 141), representou uma “porta de entrada da democracia”. Em sentido contrário, afirma Melo (2020, p. 954) que, mesmo com a formalização de uma Constituição democrática, não seria fácil superar mais de 500 anos de inquisição, de forma que algumas características da inquisição permanecem até os dias atuais nos processos penais contemporâneos.

Feitas estas considerações iniciais acerca da gênese do modelo acusatório, o objetivo deste capítulo é adentrar ao tema trazendo-o para o âmbito brasileiro. No primeiro tópico, trata-se da introdução do sistema acusatório no processo penal brasileiro, ao que, no segundo tópico de discussão, aborda-se sua relação com a presunção constitucional do estado de inocência do réu. No terceiro tópico deste capítulo, traça-se um paralelo entre a presunção de inocência e entre a Teoria do Direito Penal do Inimigo no cerne da criminalidade organizada. E, por fim, no último tópico desta parte inicial, discute-se acerca do conceito de *standard* probatório e a relevância da sua elevação quando diante da valoração da prova no campo das decisões penais.

2.1 O Sistema Acusatório no Processo Penal brasileiro

Inobstante não haver na Constituição Federal de 1988 expressa menção ao sistema acusatório, nela, o constituinte brasileiro, ainda que de maneira implícita, demonstrou que elegeu esse modelo processual penal, pois pactuou como princípios e garantias intrínsecas ao Estado Democrático de Direito axiomas como o devido processo legal, a ampla defesa, a presunção da inocência, o juiz e o promotor natural, dentre outros.

A despeito disso, por muito tempo, parte da doutrina que defendia a adoção de um sistema acusatório sofreu resistência de processualistas que afirmavam - e mesmo atualmente há quem afirme -, que o modelo processual penal em vigência no Brasil seria o misto, a exemplo de Coutinho (2009, p. 103), ao afirmar que “*todos os sistemas processuais penais conhecidos mundo afora são mistos. Isto significa que não há mais sistemas puros, ou seja, na forma como foram concebidos*”. Portanto, traçou-se como um dos principais argumentos a constatação de que a fase inquisitorial teria feição essencialmente inquisitorial, prosseguindo, após, ao momento acusatório. Logo, a dinâmica processual penal brasileira apresentaria traços dos dois sistemas.

No ano de 2019, para que não mais restassem dúvidas quanto à adoção do modelo processual acusatório, pelo menos a manifesto título normativo, o legislador brasileiro inseriu ao Código de Processo Penal (CPP), através do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), o artigo 3º-A, o qual passou a dispor em seu texto legal que o processo penal brasileiro tem estrutura acusatória. Com a inserção do dispositivo, tornaram-se expressamente vedadas a iniciativa do julgador na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação¹. Para o professor Aury Lopes Júnior (2022, p. 60), a mudança tornou a estrutura acusatória categoricamente consagrada no CPP, o que, para ele, não há amparo para que o juiz-inquisidor atue de ofício e viole o *ne procedat iudex ex officio* (não proceda o juiz de ofício) ou que produza prova de ofício, pilares do modelo acusatório.

Diferenciando-se do sistema inquisitorial e do sistema misto, este, representado por uma percepção bipartida do processo penal, em que há uma evidente distinção entre fase pré-processual (essencialmente inquisitorial) e fase processual (essencialmente acusatória), e aquele, cujas convicções pessoais da figura central do juiz inquisidor são por ele fabricadas a

¹ Art. 3º A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

partir do que é extraído do réu através da força e da tortura (Khaled Júnior, 2010, p. 296), do qual a origem remonta ao período marcado pela inquisição da Igreja Católica, onde crime e pecado eram um só, o sistema acusatório é caracterizado pela gestão equânime da prova pela acusação e também pela defesa.

O processo penal acusatório é representado pela nítida separação entre juiz e partes ao longo de todo o processo. Sem essa fragmentação, não haveria como garantir a imparcialidade processual, tampouco a efetivação do contraditório. Nesse modelo, a posição do julgador é fundada no *ne procedat iudex ex officio*, cabendo às partes não apenas a iniciativa inaugural de impulsionamento do feito, mas por toda a produção da prova.

A partir disso, torna-se incompatível com o sistema acusatório a prática de atos de caráter probatório ou persecutório por parte do juiz, como autorizado no sistema processual penal brasileiro até a reforma proposta em 2019, em que era possível, por exemplo, que o juiz decretasse a prisão preventiva de ofício (Aury Lopes Júnior, 2022, p. 55). Sobre a prisão de ofício, nota-se que sua vedação vem sendo observada aos poucos, consoante verificado em julgados recentes do Supremo Tribunal Federal (e. g. HC 203.208 AgR, julgado em 22/08/2021; HC 245.131 Rcon-AgR, julgado em 07/10/2024).

Portanto, no sistema acusatório, as partes devem ser tratadas igualmente pelo julgador, sem que haja privilégios em favor de uma em detrimento da outra. Prevalece, nele, o princípio da paridade de armas, de forma que tanto a acusação como a defesa devem ter igualdade de tratamento, possibilitando-as desenvolver um equilibrado trabalho probatório (Domingues e Ávila, 2016, p. 659). Logo, cabe ao juiz figurar como espectador, e não como figura central, elemento essencial do modelo inquisitório, realizando uma análise objetiva sobre as provas processuais. É defeso ao julgador, pelo menos em um cenário ideal, que tenha conceitos prévios da acusação, nem que realize pré-julgamento sobre o caso, pelo menos não sem antes de possibilitar às partes do processo o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, entre outras garantias (Neves, 2014).

Na visão de Prado (2001, p. 132), a ausência dessa imparcialidade, além de conduzir a um processo penal autoritário e repressivo, promove uma brusca inversão do ônus da prova, em que ao invés da acusação ter que atestar, processualmente, a culpa do réu é o inverso que irá se estabelecer: o acusado é que terá de provar sua inocência. É justamente por isso que a regra constitucional da presunção de inocência mostra sua estreita relação com o sistema acusatório, de maneira que, se um é amplamente mitigado ou secundarizado, o outro tem a sua operabilidade desprezada.

2.1.1 O Sistema Acusatório e a Presunção de Inocência

Com raízes na Magna Carta inglesa de 1215 e na Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia de 1776, a regra da presunção de inocência representou o estopim da consciência sobre os absurdos perpetrados por regimes absolutistas, totalitários ou autocráticos. Por tais motivos, a partir da Declaração Universal de Direitos da Pessoa Humana de 1948, o Princípio da Inocência foi inserido em diversos documentos internacionais, apresentando como objetivo precípuo a garantia de que todos, sem exceção, fossem presumidos inocentes (Santos, 2017, p. 57).

No Brasil, a primeira constituição a introduzir formalmente o princípio da presunção de inocência foi a Constituição Federal de 1988, pactuando em seu artigo 5º, inciso LVII, de maneira literal, o princípio da não culpabilidade, este interpretado tanto pela doutrina, como pela jurisprudência, como sendo realmente o princípio da presunção de inocência (Oliveira, 2014, p. 08). Na perspectiva de Santos (2017, p. 57), o contexto histórico em que foi promulgada a Constituição de 1988 representa uma ruptura com o antigo regime, que deu lugar a uma sociedade pautada em ideias democráticas.

A propósito, não se pode nem deve imaginar um Estado de Direito que não adote um processo penal de essência acusatória e, como sua consequência necessária, a presunção de inocência. Ao citar Pisani, assinala Aury Lopes Júnior (Pisani, 1965, *apud* Lopes Júnior, 2022, p. 115) que o princípio constitucional da presunção de inocência é um pressuposto implícito do processo penal acusatório e caracteriza um componente basilar de um modelo processual penal que queira respeitar a dignidade e todos os outros direitos da pessoa humana.

Como bem revela o citado artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de 1988, nenhuma pessoa será considerada culpada antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória². Logo, a Constituição Federal assegura em seu texto o reconhecimento do direito à presunção de inocência como um direito fundamental do réu, pois na maioria das situações processuais em que tal princípio é instado, considera-se a posição de maior debilidade que ele se encontra (Oliveira, 2014, p. 34). É, portanto, uma garantia processual básica de todo acusado.

Ainda de acordo com Oliveira, ao convergir com ideias básicas do sistema acusatório, essa garantia processual intenciona impedir ideias pré-concebidas a respeito do investigado ou do acusado em relação à apuração em fase de inquérito ou à instrução criminal da hipótese

² Art. 5º. LVII - Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

incriminadora, garantindo ao incriminado informações suficientes do que lhe está sendo imputado, bem como o desfrute de um processo legalmente celebrado. Acima disso, deve ser considerado que ela busca reservar-lhe o direito de não se proferir culpado, de permanecer em silêncio e de não apresentar provas contra si (*nemo tenetur se detegere*).

Noutra dimensão desse importante princípio vetor do sistema acusatório, a presunção de inocência incide não apenas no julgamento da lide, mas ao longo de toda a persecução criminal. Isto é, da fase de inquérito ao trânsito em julgado e seu pós, ao que se inclui também a fase de revisão criminal, porque conforme Aury Lopes Júnior (2022, p. 120), lá também incidem os valores constitucionais que devem estar presentes em qualquer decisão judicial. Para Moraes *apud* Nardelli (2021), no julgamento de uma revisão criminal a garantia fundamental à presunção de inocência incide como regra de juízo, seja emprestando critério axiológico de interpretação legal (*favor rei*), seja, ainda, como forma de dirimir dúvida fática (*in dubio pro reo*).

Demais disso, o princípio da presunção de inocência ainda hoje é objeto de grandes embates na seara jurisprudencial brasileira, tendo como um dos principais pontos de inflexão a temática da prisão em 2ª instância. Ou seja, a possibilidade de a pena ser cumprida antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Também no marco temporal de 2019 (ano do Pacote Anticrime), mais uma vez ao ser instado a se manifestar sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, propostas, respectivamente, pelo Partido Ecológico Nacional (atualmente o Patriota), Conselho Federal da OAB e Partido Comunista do Brasil, e que foram julgadas procedentes pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Na ocasião, a Corte Superior decidiu pela constitucionalidade da regra contida no artigo 283 Código de Processo Penal, a qual prevê o esgotamento de todos os recursos para o início do cumprimento da pena. Indica o citado artigo que ninguém poderá ser preso senão em situação de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em virtude de sentença condenatória com trânsito em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em razão de prisão temporária ou prisão preventiva³. Logo, entendeu o Supremo, em maioria, que a letra da norma está de acordo com o princípio da presunção de inocência e, assim, o cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos.

³ Art. 283. ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Votaram a favor desse entendimento o relator Min. Marco Aurélio, os Ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Celso de Mello, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, à época presidente do STF e foram vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que entenderam que a execução da pena após a condenação em segunda instância não violaria este princípio. Em seu voto, a Ministra Carmen Lúcia sustentou que o inciso LVII do artigo 5º deve ser interpretado em harmonia com os demais dispositivos constitucionais que versam sobre a prisão, como os incisos LIV (devido processo legal) e LXI (prisão em flagrante delito ou por ordem escrita).

No ano de 2024, ainda sobre a mesma problemática, desta vez aplicada aos casos que tramitam no Tribunal do Júri, o STF decidiu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1235340 que condenados pelo júri popular podem ser presos imediatamente após a decisão, tendo fixado a tese de repercussão geral (Tema 1068) de que *“a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”*.

Na oportunidade, a maioria da Corte Suprema seguiu o posicionamento do Min. Luís Roberto Barroso, atual presidente do Supremo, no sentido de que a prisão imediata de condenados do júri, independentemente da pena aplicada, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que a culpa do réu já teria sido reconhecida pelos jurados. Esse entendimento também levou ao reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 492 do CPP⁴, mormente à parte em que condicionava execução imediata das condenações a penas iguais ou superiores a 15 (quinze) anos de reclusão, posto que se considerou relativização a soberania do júri.

Vê-se, assim, que o tema da prisão antes de transitada em julgado a sentença condenatória ainda é uma discussão acalorada no âmbito das cortes superiores, sobretudo a do STF, guardião constitucional, ora revelando observância à pretensão constituinte de garantia da presunção de inocência até que esgotados todos os meios recursais, ora sendo traçada sua mitigação a pretexto de ponderação com os demais preceitos da Constituição.

De todo modo, entendo que, se a presunção de inocência é regra de tratamento do imputado e, como tal, também produz efeitos em favor do cidadão suspeito, tem-se aqui sua

⁴ Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: (...) e mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

ímpar relevância contra juízos apressados, que podem levar à identificação do simples suspeito com o culpado (Gomes Filho, 2006, p. 126). Por isso, deve tal norma principiológica se estabelecer durante todo o desenvolvimento do processo penal acusatório.

2.2 Dilemas no enfrentamento ao Crime Organizado: entre a Presunção de Inocência e o Direito Penal do Inimigo

A expansão acelerada do crime organizado tem sido um dos principais desafios das políticas públicas de segurança dos últimos tempos, principalmente na segunda década deste século XXI, quando houve um crescente movimento de interiorização das facções criminosas. São múltiplos os efeitos da criminalidade organizada no corpo social, impactando não somente o *modus operandi* dos agentes delituosos, como também toda a população, claro, especialmente a mais vulnerável.

Inobstante isso, como assinalado anteriormente, não seria conveniente encarar com naturalidade o esvaziamento de certos direitos inerentes à pessoa humana, a pretexto de que o Estado promova medidas que encaram com mais rigor a atuação do crime estruturado nas grandes cidade e no interior, que, do ponto de vista de um direito penal do inimigo, seria um “mal” manifesto na sociedade.

A criminalidade extrema propiciada pela atuação desses grupos armados leva a pensar que se estaria diante do inimigo conceituado pela Teoria do Direito Penal do Inimigo, idealizada pelo alemão Günther Jakobs nos anos 1990, sujeitos cujos direitos fundamentais não devem ser conferidos, por demonstrarem que estão contrários à ressocialização, um dos objetivos da pena. Ainda segundo a aplicação da teoria, estariam tais sujeitos voltados tão somente em incrementar cada vez mais a atuação criminosa organizada de suas respectivas facções. Assim, em prol da manutenção da vida em sociedade, não haveria injustiça se tivessem suas garantias enquanto pessoas desconsideradas. Porém, em um Estado de Direito, tal restrição de direitos seria inconcebível (Oliveira e Santos, 2020, p. 301).

Conforme abordado no tópico anterior, a presunção de inocência é um dever de tratamento processual, que estabelece regras de julgamento e de tratamento no processo e fora dele e está atrelada a uma pluralidade de outros princípios e garantias constitucionais (Aury Lopes Júnior, 2022, p. 135). Apesar disso, não são raros os casos em que a desconsideração

desse princípio é a medida empregada, pois, utilizando o argumento da insegurança social, atrelada, por efeito, a necessidade de uma melhor política de segurança, o Estado passou a atacar de frente, de forma bastante veemente as desordens urbanas e alterações da ordem pública, além de criminalizá-las, sem a devida preocupação de diagnosticar as suas causas (Oliveira, 2012, p. 88).

Para Streck *et al* (2022, p. 142), ao tratar das mudanças recém-operadas na legislação pelo Pacote Anticrime, entre elas a fixação expressa do modelo acusatório, afirma o estudioso que, enquanto as alterações implementadas em desfavor do réu são facilmente absorvidas e aplicadas na prática forense, as novidades que visam assegurar qualquer direito fundamental do acusado sofrem com verdadeiros movimentos contrarreformistas, havendo uma verdadeira sabotagem inquisitorial.

Logo, mesmo um declarado “faccionado” deve ser sujeito de direitos. A banalização da mitigação de suas garantias deve ser considerada o verdadeiro “mal”. Pois, se o crime organizado está instalado no corpo social, com estatuto e ideal de justiça próprios, imposto a tudo e a todos, qualquer pessoa comum pode estar compelida a ter contato com “o mundo do crime”, e a ela devem estar disponíveis todas as prerrogativas do não culpada, até que se demonstre o contrário.

2.3 *Standard* probatório e valoração da prova nas decisões penais

O Direito Penal é um meio de controle social formal do qual se vale o Estado para efetivar a função constitucional de garantir a inviolabilidade de direitos como a liberdade, a igualdade, a segurança, a dignidade, entre outros tantos. Por outro lado, na medida em que a intervenção punitiva do Estado implica em restrições a esses mesmos direitos fundamentais, sua aplicação deve sempre ocorrer em conformidade com princípios constitucionais penais e processuais penais. São esses princípios que colocam limite à incidência do poder punitivo, com o fim importante de obstar excessos lesivos e ilegais de práticas punitivas inquisitoriais e autoritárias remanescentes (Khaled Júnior, 2010, p. 307).

Considerando também que uma acertada aplicação do direito pressupõe a adequada verificação dos fatos, que necessita ser lastreada na verdade, não há como desvincular direito e verdade (Nardelli e Mascarenhas, 2016, p. 49). Assim, a ideia de *standard* probatório surge

da pretensão de se estabelecer critérios mínimos de exigência probatória em busca dessa construção da verdade. Ela representa um padrão (*standard*) a ser observado, a depender da fase ou momento processual, para que se considere um fato constitutivo de crime como verdadeiro e, com isso, sejam autorizadas a imposição de certas e determinadas medidas processuais, sejam cautelares ou definitivas, ao sujeito incriminado ou investigado.

Nesse cenário, decisões que são menos importantes e trazem menos riscos à violação de direitos exigem menor força probatória, enquanto decisões mais importantes, com maiores consequências no caso de erro, exigem maior força probatória (Peixoto, 2021, p. 590). Além disso, esses padrões ou *standards* representam parâmetros de suficiência probatória a serem alcançados em cada etapa da persecução penal, a fim de vencer a presunção de inocência (Rosa, 2023, p. 198). O *standard* de prova é um instrumento de distribuição dos riscos de erros sobre a decisão dos fatos, a exemplo de uma falsa condenação ou uma falsa absolvição na decisão condenatória penal.

Compete a cada ordenamento jurídico interno, a partir da valoração ou sopesamento dos bens jurídicos em disputa, aumentar ou diminuir a exigência probatória em cada caso, alterando a probabilidade dos riscos de erros. No campo penal, foco desta discussão, com o aumento do *standard* de prova, a tendência será a de dificultar a condenação dos acusados e a ocorrência da falsa condenação (Peixoto, 2021, p. 588). Assim, muito embora os *standards* também sejam aplicáveis no âmbito civil, para condenações penais ele deve ser superior, uma vez que a tutela do bem jurídico liberdade deve, pelo menos idealmente, ter notória proteção.

Sobre a notável relação dos *standards* probatórios com a presunção da inocência, destaco parte do conteúdo do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 30 (ADC nº 30) pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2012, com análise em conjunto da ADC nº 29 e da ADI nº 4578, em que foi objeto de discussão a constitucionalidade da Lei nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), a qual deu nova redação à Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades). Um dos argumentos traçados contra a constitucionalidade da lei foi a possível afronta à presunção de inocência, ao prever como causa de inelegibilidade em um dos seus dispositivos condenações proferidas por órgão colegiado sem trânsito em julgado.

Embora o resultado do julgamento pela Corte tenha conduzido à mitigação do referido princípio, ao permitir a inelegibilidade antes do trânsito em julgado da condenação, colocando a moralidade eleitoral em um patamar acima deste princípio, o teor da decisão, mormente ao voto da Ministra Rosa Weber, traz importantes ponderações acerca da necessária junção dos *standards* à presunção de inocência. Para a eminente Ministra, a exigência de prova acima de

qualquer dúvida razoável para as condenações criminais é o núcleo duro do princípio da presunção de inocência, que não seria passível de qualquer restrição. Para Rosa Weber (2012, p. 158 e 159), o princípio da presunção de inocência, embora bastante identificado com a seara probatória, tem também consequências ou reflexos dentro do processo penal como um todo.

Convergindo aos autores anteriormente citados, Weber assinala que a presunção de inocência protege o processado de sofrer restrições desnecessárias a seus direitos antes de ser provada a sua responsabilidade criminal, ou seja, antes de ser julgado. Logo, para se superar a garantia constitucional da presunção de inocência, não basta que a hipótese incriminatória seja provável e tenha confirmação em mais de um elemento probatório, é preciso também que eventuais hipóteses alternativas sejam afastadas. E, em que pese as decisões judiciais possam ser permeadas por dúvidas de diversas naturezas, inerentes à figura humana, se houver uma dúvida razoável, a absolvição deve se impor (Vasconcellos, 2020, p. 20) e, noutra perspectiva, deve a responsabilidade criminal ser provada acima de qualquer dúvida razoável, é este o ônus probatório que se impõe à acusação (Brasil, 2012, p. 158).

A condenação tem que ter o fundamento da certeza, em caso de persistir a dúvida quanto à autoria ou materialidade, cabe somente à absolvição (Oliveira, 2012, p. 19). Portanto, a busca da maior proximidade com “verdade real” é o substrato deste procedimento, para o atendimento dos requisitos necessários para o magistrado ter a certeza de sua decisão.

3. CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Segundo Herrero *apud* Masi (2014, p. 175), a delinquência organizada sempre existiu paralelamente à atividade lícita organizada, ambas em função da tendência do homem de planejar suas atividades, principalmente quando trabalha em grupo. Todavia, nas sociedades contemporâneas, a delinquência organizada, mormente àquela qualitativamente organizada, alcançou dimensões extremamente vastas.

No caso do Brasil, a hodierna dinâmica social aponta a existência de múltiplos Estados paralelos, representados por grupos de pessoas armadas e reunidas sob uma justiça faccional comum, que são popularmente conhecidos por facções criminosas. Esses coletivos impõem sua ética e regras próprias de convivência à comunidade local, buscando estabelecer em suas áreas de atuação um ideal de soberania, cuja força se mostra sobretudo através do controle do tráfico de drogas, negócio mais rentável. É na disputa por esses espaços de poder que são intensificados os conflitos violentos, resultando na prática reiterada das mais variadas infrações penais, sendo a principal delas o crime de homicídio.

A proposta deste capítulo, inicialmente é, no primeiro tópico de discussão, tratar acerca do problema da criminalidade organizada no contexto brasileiro, adentrando, em seu subtópico, sobre o surgimento do crime organizado no país, incluindo a gênese das grandes facções. No segundo tópico, aborda-se sobre a Lei de Organizações Criminosas em vigência, mas, antes disso, trata-se como o ordenamento jurídico interno versou sobre a temática. Por último, o terceiro se debruça sobre a integração ao crime organizado e os conceitos de indício e presunção aplicados a este recorte.

3.1 O fenômeno da criminalidade organizada no terreno brasileiro

No território brasileiro, as facções criminosas são responsáveis por novos padrões de violência dentro e fora das prisões, e sua presença em áreas pobres das cidades têm redefinido em parte as formas de relacionamento dos moradores com seus líderes locais (Salla; Dias; Silvestre, 2012, p. 334). Ao tratar da presença desses grupos em terreno cearense, Paiva (2022, p. 91) indica que as facções criminosas criaram condições muito específicas para as

peças que vivem nas favelas, submetendo-as à escolha da convivência, da fuga ou da submissão ao mando para preservação da vida.

Podemos citar como facções embrionárias e destaques em todo o território brasileiro o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC), que, segundo Rodrigues, Feltran e Zambon (2023), passaram a ser atores conhecidos em cidades grandes, médias, pequenas, nas zonas rurais, nos presídios e nas cenas marginais de todo o país. Infelizmente, esse crescimento faccional está atrelado a duas vertentes, a primeira, diz respeito à fragilidade do amparo estatal em políticas sociais de diminuição da desigualdade. A segunda, enquanto consequência desta primeira, envolve o aumento do ingresso no mundo do crime, propiciado pelo contexto de pobreza e frequente abandono de grupos minoritários, que veem no crime a via mais atrativa para o provimento do seu sustento.

Inobstante existam hoje instrumentos jurídicos importantes que procuram combater de modo aguçado o crime organizado no país, sendo o principal deles a Lei de Organizações Criminosas ou Lei nº 12.850/2013, pensar a questão das facções criminosas requer um olhar mais amplo aos problemas políticos e sociais que permeiam a sociedade brasileira, que muito contribuem para a alavancagem da criminalidade. Logo, promover o aprisionamento em massa de pessoas que tiveram contato com faccionados, muitas vezes eventualmente, em nada contribui para a sua diminuição, uma vez que o cárcere em pouco tem alçado um dos seus objetivos de precípuos, o de ressocialização.

3.1.1 *Gênese do crime organizado no Brasil*

Apesar de a roupagem moderna das facções criminosas indicarem que a gênese do problema teve como ponto de partida as unidades prisionais brasileiras, que foram o berço do Comando Vermelho e do Primeiro Comando da Capital, a presença do crime organizado neste país tem origem mais distante. O primeiro fenômeno relacionado à criminalidade organizada no Brasil foi o movimento do cangaço, que operou no final do século XIX e início do século XX.

Como muito difundido na história brasileira, esse movimento teve como território de atuação o sertão árido nordestino e anotou como grande destaque o grupo liderado pela figura de Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião. Nesses grupos, geralmente havia um sujeito que

detinha o comando das ações e que contava com o apoio de outros integrantes do bando em divisão de tarefas e funções para realizar diversos ilícitos, como saques a vilarejos, fazendas e cidades pequenas, além do cometimento de sequestros de pessoas influentes. Com frequência, esses sujeitos eram contratados por fazendeiros locais, época em que imperava o coronelismo, e contavam com a colaboração de policiais corruptos, que lhes forneciam armas e munições (Silva, 2003, p. 25).

Asseveram Bezerra, Silva e Tomé (2019) que o cangaço, ao longo do tempo, passou a representar uma revolução em relação ao poder local, em contraposição ao Estado Nacional da época, despertando curiosidades e debates de expoentes da sociedade. Segundo os autores, o fenômeno do cangaço permite olhar o Brasil e o cenário regional do Nordeste sob uma nova ótica, a daqueles que padeceram as intempéries de uma região economicamente atrasada, que se organizaram, construíram um império do crime, sofreram a queda, mas que, no entanto, permanecem atuais, basta notar sua nova corrente denominada “novo cangaço”(Grasso, 2024).

Para além do movimento do cangaço, trato neste momento de dois eventos basilares na alavancagem das organizações criminosas no Brasil, desta vez, inseridos em unidades prisionais do país. O primeiro deles, insere-se na realidade lancinante do presídio carioca Instituto Penal Cândido Mendes, localizado em Ilha Grande, no Rio de Janeiro, onde, na década de 1970, ainda no regime da Ditadura Militar, representa o nascedouro da facção criminosa Comando Vermelho.

O segundo marco importante no impulsionamento do crime organizado no país está relacionado ao massacre de presos na Casa de Detenção de São Paulo, o grande Carandiru, nas décadas seguintes, evento que serviu de insurgência para a criação da facção PCC. Para Cunha *apud* Aragão (2021), é algo bastante sintomático e até paradoxal o fato de que duas das maiores e mais antigas organizações criminosas do país tiveram origem e desenvolvimento dentro de presídios, ambientes que, conforme sua função legal, deveriam proporcionar condições harmônicas de integração social para o apenado e garantir a execução da pena, que tem finalidade retributiva, preventiva e reeducativa.

O Comando Vermelho, uma das maiores organizações criminosas que opera no Brasil, teve como lugar de criação o Instituto Penal Cândido Mendes, ainda durante o período da Ditadura Militar, também chamado de “Caldeirão do Diabo”, localizado na Ilha Grande, em Angra dos Reis, no Rio de Janeiro. O grupo criminoso nasceu do contato entre presos políticos da ditadura e os presos comuns da unidade, que acabaram por partilhar noções de organização

utilizadas por prisioneiros políticos, sobretudo quanto à estruturação hierárquica, ações de proteção e enfrentamento do sistema estatal.

Apesar da alta probabilidade de ocorrência de conflitos no Instituto Penal Cândido Mendes, em virtude de sua organização, alguns dos militantes detidos, utilizando capacidades de discurso e de convencimento, repassaram ensinamentos e ideologias, construindo, dessa forma, contato com os presidiários comuns e, aos poucos, desenvolveram um laço de confiança, rompendo o isolamento social que existia dentro da cadeia. A partir do ano de 1975, começa a crescer o ideário de luta e de combate do que viria a ser o Comando Vermelho, já se identificando seu primeiro lema de ordem, o de que o inimigo estaria fora das celas e, no cárcere, seriam todos irmão e companheiros (Amorim, 1993).

Foi no ano de 1979, que se considerou efetivamente o ano de fundação do Comando Vermelho, tendo a denominada *Falange Vermelha* se consolidado como liderança no presídio de Ilha Grande a partir de um imenso massacre ocorrido no interior da prisão. Surge, assim, o Comando Vermelho, em meio a reivindicações por melhores condições dentro dos presídios, sob o lema de paz, justiça e liberdade (Amorim, 1993).

Por sua vez, a organização criminosa PCC surgiu no interior do Centro de Readaptação Penitenciária, anexo à Casa de Custódia de Taubaté, em São Paulo. Conhecido popularmente por “Piranhão”, o local era de segurança máxima e, portanto, abrigava os presos indicados como de alta periculosidade. No estabelecimento, os apenados eram constantemente vítimas de abusos e também eram submetidos a condições degradantes de cumprimento de pena (Shimizu, 2011).

O “Piranhão” restaria conhecido como um dos mais cruéis estabelecimentos penais do país, local de diversas formas de tortura física e psicológica. É justamente nesse contexto que surge o Primeiro Comando da Capital. A organização nasce com base em uma espécie de pacto coletivo, no qual se buscava a melhoria das condições carcerárias por meio de uma guerra contra os principais responsáveis pelas torturas e pelos maus tratos sofridos pelos detentos. Nos momentos iniciais nos quais a facção passava a se delinear, os detentos se reuniam e, revoltados com as condições a que eram submetidos no “Piranhão”, lutavam pela desativação do estabelecimento (Teixeira, 2006).

Diante desse contexto, Manso e Dias (2017) afirmam que o Massacre de Carandiru, ocorrido em outubro de 1992, foi imprescindível para a história do PCC, pois, o homicídio de

mais de cem pessoas marcaria a história da facção e serviu de justificativa para a necessidade de união entre os presidiários contra “o sistema”, sendo este o principal lema da organização ao longo dos anos.

Nos dias atuais, a organização se divide em células, que são intituladas de “Sintonias”, compondo uma ampla rede, tendo em suas extremidades as prisões e os bairros periféricos de cidades brasileiras. É estimado que essas células estão conectadas e formam coletivos decisórios em âmbito regional, estadual, nacional e internacional, existindo representantes da facção em cada bairro onde há controle exercido pelo PCC, até o seu topo, simbolizado pela Sintonia Geral Final, responsável pela tomada de decisões mais importantes (Manso e Dias, 2018, p. 14).

3.2 A Lei de Organizações Criminosas e a configuração legal do crime

No ano de 1995, o ordenamento jurídico pátrio passou a contar com uma lei específica que buscou versar sobre os meios de prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, trata-se da Lei nº 9.034/1995. Antes disso, a criminalização desses grupos criminosos ocorria através dos diferentes códigos penais vigentes ao longo da história brasileira, tais como o Código Criminal do Império, datado de 1830, através do seu artigo 285⁵; o Código Penal de 1890, por meio do seu artigo 119⁶; e o Código Penal de 1940 que, em suas disposições iniciais, previa no artigo 288⁷ o crime de bando ou quadrilha.

Apesar das inovações advindas da Lei nº 9.034/1995, em que o contexto de inserção buscava punir com mais rigor os agentes que participassem de organizações criminosas,

⁵ Art. 285: *Julgar-se-á cometido este crime, reunindo-se três ou mais pessoas com a intenção de se ajudarem mutuamente para cometerem algum delito, ou para privarem ilegalmente a alguém do gozo, em exercício de algum direito, ou deve.*

⁶Art. 119. *Ajuntarem-se mais de três pessoas, em lugar publico, com o desígnio de se ajudarem mutuamente, para por meio de motim, tumulto ou assuada: 1º, commetter algum crime; 2º, privar ou impedir a alguém o gozo ou exercício de um direito ou dever; 3º, exercer algum acto de ódio ou desprezo contra qualquer cidadão; 4º, perturbar uma reunião pública, ou a celebração de alguma festa cívica ou religiosa: Pena - de prisão cellular por um a tres mezes.*

⁷Art. 288. *Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos.*

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

sobretudo ao pretender a descrição exata do que seriam organizações criminosas, justamente para delimitar sua esfera de atuação, o diploma foi bastante criticado ao longo dos anos, por ser considerado incompleto e desatualizado (Greco Filho, 2014, p. 08). Apesar de legislador ter se mantido silente quanto a uma definição precisa para o crime organizado, uma vez que a norma equiparou as organizações criminosas aos grupos tipificados no Código Penal como sendo quadrilha e bando (antigo artigo 288), a lei avançou ao trazer mecanismos como a identificação criminal e a delação premiada.

Em 2001, embora aprovada a Lei nº 10.217/2001, que alterou os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.034/95 e acrescentou como procedimentos de investigação e formação de provas, a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e a infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, ambos mediante autorização judicial, esta também se manteve silente quanto a uma definição legal de organização criminosa.

Em 2004, dessa vez traçando-se mais precisamente uma definição legal de organização criminosa, foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro a denominada Convenção de Palermo, através do Decreto Presidencial de nº 5.015, de 12 de março de 2004. A Convenção de Palermo é reconhecida como o principal instrumento internacional de combate ao crime organizado transnacional e foi aprovada em 15 de novembro de 2000 pela Assembleia-Geral da ONU, tendo entrado em vigor no dia 29 de setembro de 2003.

A Convenção definiu em seu artigo 2º organização criminosa como sendo um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (Brasil, 2004). Apesar de ter a sua aplicação questionada, sob o argumento de que macularia o princípio da legalidade, uma vez que seria necessário que o próprio parlamento brasileiro disciplinasse o assunto, houve julgados internos em que se entendeu devida a conceituação de organização criminosa a partir da Convenção de Palermo (e. g. HC 77771/SP, julgado em 30/05/2008).

Em 2012, para suprir a omissão legal e por a termo a discussão acerca da possibilidade ou não da aplicação do conceito da Convenção de Palermo, surge como importante marco no enfrentamento e definição legal de organização criminosa a Lei nº 12.694/2012 (Aragão, 2021, p. 36). Também em seu artigo 2º definiu organização criminosa como sendo a associação de três ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda

que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.

Para Greco Filho (2014, p. 11), embora a Lei nº 12.694/2012 tenha estabelecido normas especiais para julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, definindo a figura de forma ligeiramente diferente, seu foco foi a instauração de júzos colegiados para o processamento desses crimes e o conceito de crime organizado inserido nesta lei era exclusivo para os fins de sua aplicação.

Em 2013, surge então a nova Lei de Organizações Criminosas, a Lei nº 12.850/2013, em vigência, instrumento normativo que procurou reunir em uma única legislação não só a definição jurídica de organização criminosa, como também tratar da investigação criminal, dos meios de obtenção de prova e do procedimento criminal a ser aplicado. Segundo Nucci (2019, p.22), a edição da Lei 12.850/2013 parece apontar para um recrudescimento estatal na esfera da punição penal, espelhando a adoção de uma política criminal de matiz rigoroso.

Em seu primeiro parágrafo do artigo 1º, considera organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente organizada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional⁸. Por sua vez, em seu artigo 2º tipifica as condutas de promover, financiar ou integrar organização criminosa, sendo também punido quem impeça ou dificulte a investigação de infração penal que envolva organização criminosa (§1º)⁹. Para Bittencourt (2014, p. 104), essa definição legal é de extrema relevância, na medida em que impede que se continue praticando, repetidamente, inúmeras injustiças, mormente nas investigações criminais, que são pré-processuais, onde a alegada existência de “grandes organizações criminosas” é utilizada para justificar o emprego abusivo de meios

⁸Art. 1º (...) § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

⁹ Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

coercitivos excepcionais, os quais deveriam ser reservados para criminalidade complexa cometida por organizações criminosas, cujo conceito até então era inexistente.

Como se percebe, o conceito de organização criminosa é complexo e controverso, tal como a própria atividade do crime nesse cenário. É indiscutível a relevância da conceituação de organização criminosa, não somente para fins acadêmicos, mas pelo fato de se ter criado um tipo penal específico para punir os integrantes dessa modalidade de associação (Nucci, 2019, p. 17). Assim, na visão de Nucci, a organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.

3.3 Integração ao Crime Organizado: indícios ou presunções de pertencimento

Para afirmar categoricamente que há uma cultura jurisprudencial que tende a presumir o pertencimento ao crime organizado a partir de elementos frágeis como o contato eventual com sujeitos considerados faccionados, é necessária, antes, a delimitação conceitual do que se entende por indícios ou presunções de integração. Conforme os ensinamentos de Viana (2015, p. 307), traçar contornos bem definidos no campo da criminalidade organizada implica estabelecer critérios mais seguros de imputação, imprescindíveis à devida apuração da responsabilidade penal de cada membro da organização criminosa.

Segundo o artigo 239¹⁰ do CPP, considera-se indício toda circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autoriza por dedução que se conclua a existência de outra ou outras circunstâncias. Os indícios estão inseridos no que se conceitua por prova indireta (gênero), a qual não demonstra, diretamente, determinado ato ou fato, mas permite deduzir tais circunstâncias a partir de um raciocínio lógico e irrefutável (Avena, 2012, p. 441).

Assinala Nucci (2015, p. 32) que o indício é uma prova indireta, formada por determinada circunstância conhecida e provada, logo, confiável, que possui ligação com o fato principal, autorizando, pelo método indutivo - raciocínio autorizador da ampliação do

¹⁰ Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

conhecimento pelo número de amostras válidas coletadas -, concluir-se pela existência de diversa circunstância ou várias outras (Nucci, 2015, p. 32).

Na perspectiva de Zugaibe (2019, p. 31) os indícios aparecem muitas vezes dentro do processo penal não no sentido de prova indireta, mas no sentido de parâmetros probatórios rebaixados, com gradações obscuras de probabilidade lógica a partir do critério de “suficiência”, “veemência” e “razoabilidade” indiciária. Para ela, a espécie “indícios” é quase sempre utilizada de maneira automática, sem qualquer critério de valoração, bem como sequer consenso tem quanto à necessidade de utilização de “indícios” de maneira plural, tampouco o uso de um “indício” único para a determinação de certas medidas de caráter processual penal.

Por sua vez, para Soares (2004, p. 172) a presunção é o juízo que a lei ou o homem forma sobre a verdade de uma coisa, por uma consequência tirada de uma outra coisa, conforme o que comum e ordinariamente acontece. Para o autor, no direito, a presunção é uma conjectura provável fundada num sinal certo, que a lei toma por prova, até que seja destruída por uma prova contrária. O autor trata ainda do que denomina “presunção do homem”, que se diz assim por não ser escrita no direito, mas por ser incerta e sujeita à prudência do juiz.

Segundo Azevedo (*apud* Alves, 2003, p. 14), a diferença entre indício e presunção aparece na medida em que o indício é uma circunstância ou fato conhecido que serve de guia para descobrir o outro, ou seja, de um fato conhecido, se deduz outro (o conhecido indica o outro), enquanto a presunção é a operação mental, a inferência que, por via de raciocínio, ou de experiência, deduzimos do indício conhecido. Assim, os indícios referem-se a fatos, cujo conhecimento é atingido por indução, enquanto que a presunção expressa a persuasão sobre a sua existência, sendo, portanto, uma operação mental posterior (Vieira, 2022, p. 17).

Embora não se desconsidere que um indício, enquanto prova, precipuamente agregado a mais de um outro indício (outra prova), possa autorizar a conclusão pela existência de circunstância(s) que envolvem o fato principal apurado, considera-se perigosa a estreita relação de um único indício ao que denominamos de presunção. Na seara do enfrentamento à criminalidade organizada, o indício passa a ser não apenas um fato que permite a inferência do outro, mas um fato que confirma uma ideia pré-moldada da existência de outro. Para ser considerado integrante de um grupo criminoso, cada vez menos se exige um *animus* de permanência, bastando que um único indício aponte qualquer colaboração fortuita para a prática ou não de algum delito.

4. PRESUNÇÃO DE PERTENCIMENTO À FACÇÃO POR TROCA EVENTUAL DE MENSAGENS NA JURISPRUDÊNCIA DO TJCE

No decorrer dos últimos anos, as ações que integram a política criminal brasileira de enfrentamento ao crime organizado revelam um implemento com rigores especiais, cenário indicativo de que as autoridades públicas têm mantido sua avaliação quanto à complexidade destes organismos. Consoante mencionado na parte introdutória desta pesquisa, a partir da década de 1990, iniciou-se no cenário das políticas públicas de segurança a denominada *guerra ao crime organizado* (Camargos, 2022), a qual estampou a operacionalização de uma política penal pautada na exacerbação do uso de meios coercitivos e punitivos.

O que reforça a presença desse modelo de intensificação da utilização de medidas repressivas na contemporaneidade, pode ser notado na medida em que se tem, de forma recorrente, a deflagração de grandes operações policiais, muitas vezes em ações conjuntas com o Ministério Público, que objetivam à desestruturação de grupos faccionados dominantes em diferentes bairros e cidades. Nestas operações, geralmente são cumpridos um elevado quantitativo de mandados de prisão, de busca e apreensão e de acesso e extração de dados telemáticos dos objetos apreendidos, estes que, na maioria dos casos, são a porta de entrada para que se chegue a outras pessoas ligadas ao alvo faccionado da medida e, por decorrência, são também vinculadas ao crime organizado.

A intenção deste capítulo, parte prática deste estudo monográfico, é promover uma análise quanti-qualitativa dos acórdãos proferidos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará entre os anos de 2018 e 2024, mormente aos casos em que houve a incriminação e encarceramento de indivíduos com base no contato eventual, por meio de mensagens, com supostos faccionados. A opção por esta delimitação temporal leva em conta o início dos trabalhos judiciais promovidos pela Vara de Delitos de Organizações Criminosas do Ceará, a qual foi criada pela Lei Estadual nº 16.505/2018.

Conforme assinala Coacci *apud* Ribeiro, Duarte e Martino (2024, p. 06), os acórdãos produzem a jurisprudência que orienta a aplicação da lei dentro do Estado, consolidando paradigmas jurídicos. Em suas páginas, encontra-se a voz do Estado-Juiz, que procura, inclusive, conformar entendimentos sobre como outros problemas de natureza semelhante devem ser encaminhados, daí a escolha da metodologia. Ainda, esses documentos judiciais

cristalizam situações que permitem acompanhar a variedade de situações práticas que levou o Judiciário a se posicionar.

Assim, nesta pesquisa, realizou-se um mapeamento dos acórdãos no repositório virtual do TJCE (E-saj), na área de Consultas, seção Jurisprudência. As palavras-chave utilizadas na pesquisa de ementas foram “organização criminosa”, “facção”, “autoria” e “*WhatsApp*” e, como indicado anteriormente, foi feita uma delimitação temporal de julgamento entre as datas de 01/01/2018 e 31/12/2024, contando como marco inicial a instalação da vara judiciária que detém a competência para processar e julgar crimes que envolvam a atuação de organizações criminosas no Ceará, a Vara de Delitos de Organizações Criminosas (VDOC).

Selecionou-se como classe (tipo de ação) de pesquisa o *habeas corpus criminal* e a *apelação criminal*, por permitirem a visualização não só da específica imputação delitiva, como também da provável constrição cautelar baseada em indícios mínimos de participação em facção criminosa.

Os resultados encontrados somaram o quantitativo de 77 acórdãos, cujo período obtido somente constatou processos julgados a partir do ano de 2020, o que se pode extrair da atividade recente da Vara Especializada. Dos 77 acórdãos, foram selecionados 41, sendo 15 apelações e 26 *habeas corpus*, por melhor representarem, no caso observado, a vinculação do sujeito incriminado a partir de um contato que se considerou com teores ocasionais ou, pelo menos, sem a verificação probatória do *animus associativo*, representado pelo binômio estabilidade/permanência, que exige a capitulação penal do delito de integrar organização criminosa.

Debruçando-se sobre os 44 acórdãos (listados no Anexo), foi verificada caracterização da integração às facções criminosas, por troca eventual de mensagens, a partir das seguintes circunstâncias: a) participação em grupos de *WhatsApp* que abordam assuntos relativos à organização criminosa; b) cadastro ou inscrição na facção criminosa, enviados em grupos de *WhatsApp* associados à facção criminosa; e c) a prática de traficância com ligação a supostos faccionados por meio de mensagens no *WhatsApp*. Passa-se, adiante, à análise mais detida, com base na seleção desses vetores.

4.1 Da participação em grupos de *WhatsApp* que abordam assuntos relativos à organização criminosa

Quanto à vinculação ao crime organizado pela participação em grupos de *whatsapp*, verificou-se que, dos 41 acórdãos analisados, 19 deles, sendo 8 *habeas corpus* e 11 apelações, tiveram como gênese apuratória a observação de que o réu integraria organização criminosa em razão da participação em grupos de *WhatsApp* criados para tratar de assuntos relativos à organização criminosa, tais como a situação de pessoas reclusas, a atuação da polícia nas comunidades dominadas pela facção e informes sobre pessoas mortas.

Inobstante em sede de *habeas corpus* haja uma limitação quanto à apreciação da prova, eis que incompatível com o rito célere do *habeas corpus*, viu-se que, em alguns dos casos selecionados, a vinculação ao crime organizado pela participação ou constatação do contato telefônico em grupos de *WhatsApp*, foi suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva do incriminado, titular da linha de telefonia, com fundamento na garantia da ordem pública e, mais adiante, para a instaurar a acusação pelo delito do art. 2º da Lei 12.850/2013.

Segundo traça a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará em diferentes casos observados, a necessidade de se interromper a atuação de organizações criminosas justificaria a decretação de prisão preventiva, tese que também se alia a de que a participação do agente em organização criminosa com destaque, tais como o Comando Vermelho, o PCC e a GDE, poderia apoiar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

O que se extrai, no pela análise jurisprudencial das prisões cautelares que tratam da criminalidade organizada no Estado, é um rompimento com o entendimento já consolidado nos Tribunais Superiores e na doutrina brasileira de que a gravidade abstrata do delito não pode servir de critério para a aferição da periculosidade do agente, de modo que o simples elo, desassociado de uma ação *in concreto* do incriminado em prol da organização, tem tido o condão de autorizar o cárcere provisório. Conquanto não se desconsidere que seja improvável que um sujeito que faz parte de um grupo de *WhatsApp* que trate de assuntos pertinentes às facções não tenha vínculo com estas, não seria impossível que alguém tivesse seus dados telefônicos remetidos por terceiros, tornando visível a mácula à presunção de inocência.

Até o longo caminho da condenação, percebe-se, ademais, nas apelações que tratam desta seara, um rebaixamento do *standard* probatório ou da exigência probatória, mormente quando, em semelhança ao caso dos *habeas corpus*, não se persegue nos autos, pela via probatória, o detalhamento de quais atividades ilícitas em prol da facção criminosa o réu desempenhava naquele grupo, com a observação do *animus* de permanência e habitualidade do acusado, como determina o tipo penal de integração ao crime organizado.

Em variedade de casos, atentam-se os julgadores ao preenchimento da capitulação que caracteriza a existência de uma organização criminosa, acompanhado do enunciado de que “facção x ou y é uma conhecida organização criminosa” e que, por haver constatado o vínculo do réu com o grupo, há a presença do tipo, sem haver uma preocupação em apontar o binômio estabilidade/permanência percorrido por este, isto é, traçar-se um lapso temporal mínimo, através das mensagens extraídas, de permanência do sujeito na organização.

4.2 Do cadastro ou inscrição na facção criminosa, enviados em grupos de *WhatsApp* associados à facção criminosa

No que concerne à atribuição da participação no crime organizado através do cadastro ou inscrição contida em grupos de *WhatsApp* de tratativas de facção, notou-se que, dos 41 acórdãos analisados, 18 deles, sendo 16 *habeas corpus* e 2 apelações, dão conta que a origem da persecução penal está alicerçada no fato de os réus possuírem cadastro que foram enviados em grupo do aplicativo *WhatsApp*.

Há que se considerar, ainda, para fins de análise de representação da realidade que, em uma destas apelações¹¹, versam os autos acerca de cadastros em massa na facção criminosa Comando Vermelho, cuja ação originária apontou a existência de mais de 361 cadastros de pessoas, que posteriormente foram qualificadas, em que pese não haver detalhamento, no referido *decisum*, de que estes cadastros foram todos enviados pelos próprios “cadastrados”, pelo contrário, indica-se que os cadastros foram informados por um setor hierarquicamente elevado da facção.

¹¹ *Apelação Criminal n. 0043261-67.2023.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 18/09/2024.*

Cenário diverso do relatado visualizou-se em outra apelação¹² em que foi constatado este vetor, onde houve a absolvição dos réus com base no fato de que seus dados foram enviados por terceiros (nenhum dos acusados teria feito o próprio cadastro no grupo), o que, segundo a decisão, não foi possível constatar no caso, com o juízo de certeza necessário para condenação, que os recorridos integravam organização criminosa.

Demais disso, anote-se, que, dos 16 *habeas corpus* examinados, em 14 deles estava preventa a Desembargadora Marlúcia de Araújo Bezerra, componente da 3ª Câmara Criminal do Tribunal em comento, que, em seus votos denegatórios, fazia as seguintes ponderações acerca do que enunciou de “aparente choque entre dois valores que são igualmente importantes”, quais sejam, a presunção do estado de inocência e a necessidade de ordem pública. Veja-se trecho de um dos votos:

(...) Impende examinar a necessidade de arresto cautelar da liberdade com extrema acuidade vez que a decretação da prisão preventiva ou a denegação da liberdade provisória, quando presentes os motivos que ensejam aquela, é frequentemente interpretada como mácula ao princípio constitucional da presunção de inocência, porquanto a pessoa, simplesmente acusada do cometimento de um crime, isto é, sem uma sentença penal condenatória transitada em julgado, é levada ou mantida no cárcere. 4. Tal raciocínio estaria correto não fosse pela exigência de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, norteadas pela Constituição Federal e segundo os princípios que a informam. Há neste tocante o aparente choque entre dois valores que são igualmente importantes: de um lado, um princípio constitucional de feição individual: a presunção do estado de inocência e de outro a necessidade de ordem pública, quais sejam, a preservação da segurança e da paz social, a realização de uma correta instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. Não são incompatíveis entre si tais valores. 5. O ordenamento jurídico nacional admite a coexistência entre a presunção de não-culpabilidade e a prisão preventiva, esta somente como situação excepcional e aplicabilidade restrita e adstrita às hipóteses previstas na lei processual e, ainda assim, por tempo que não exceda os limites da razoabilidade. 6. A documentação ora em análise demonstra, desde logo, que o acusado, aqui paciente, encontra-se efetivamente, ao menos neste momento, desprovido do mínimo de idoneidade necessária para a permanência em liberdade, uma vez que, a imputação diz respeito a crime grave, associação criminosa, mais precisamente a organização criminosa denominada Comando Vermelho (CV), à qual o investigado, juntamente com outros indivíduos estariam vinculados, é responsável por diversos crimes que o ocorrem no Estado do Ceará¹³.

Assim, conquanto tenha a julgadora utilizado uma cognição mais equilibrada, ao abordar a conflitância do cárcere provisório com a regra da presunção de inocência, percebe-se que, ao denegar a ordem pela constatação do mero e suposto cadastro na facção, priorizou em maior grau a garantia da ordem pública, com vistas à preservação da segurança e da paz social.

¹² *Apelação Criminal n. 0010042-63.2023.8.06.0001, Rel. Des. Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 23/07/2024.*

¹³ *Habeas Corpus n. 0626985-17.2020.8.06.0000, Rel. Des. Marlúcia de Araújo Bezerra, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 07/07/2020.*

No caso das apelações, de modo geral, o cenário constatado não é diferente daquele encontrado no item “a”, anteriormente analisado, no sentido de que tenha sido apontado em êxito o binômio estabilidade e permanência explorado pelo acusado, ou seja, também não houve o delineamento temporal de permanência do sujeito na organização, restando suficiente a o preenchimento dos elementos constitutivos de uma organização criminosa.

4.3 Da prática de traficância com ligação a supostos faccionados por meio de mensagens no *WhatsApp*

No que concerne à verificada prática de traficância com vinculação a faccionados por meio de mensagens no *WhatsApp*, observou-se que, dos 41 acórdãos analisados, 4 deles, sendo 2 *habeas corpus* e 2 apelações, a gênese apuratória tem como base a prática do tráfico de drogas. Nesses casos, após ter sido verificado o contato do incriminado, por meio de mensagens, com pessoas consideradas facionadas – circunstâncias muitas vezes indicadas pelos testemunho dos agentes policiais que participaram da investigação, os quais, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça cearense, são idôneos e plenamente válidos, inclusive, para alicerçar um édito condenatório –, houve também a associação do acusado à organização criminosa. Em um dos trechos decisórios, fundamentou o Tribunal a denegação da ordem sob o seguinte fundamento:

(..) Verifica-se que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão da paciente, ante a gravidade da conduta, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, de maneira incontestada, a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão dos indícios, e seguros, de que ela, acusada, estava engajada no narcotráfico e, possivelmente, ligada à facção criminosa Comando Vermelho-CV.¹⁴

Quanto ao caso das condenações, expressam a vinculação do traficante à organização criminosa, por contato com terceiro tido como faccionado o seguinte julgado:

No tocante ao delito do art. 2º, § 2º da Lei nº 12.850/13, qual seja de integrar organização criminosa, existem provas suficientes a atestar a específica divisão de tarefas e funções, por cada um dos acusados, em razão do modus operandi da

¹⁴ *Habeas Corpus Criminal n. 0629977-48.2020.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Carneiro Lima, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 18/08/2020.*

dinâmica dos delitos apurados, que retratam a distribuição de funções, dentre os quais foi encarregada à apelante a condição de intermediadora da venda de drogas, em obediência a regras específicas de conduta, com prestação de contas e deferência ao líder da facção Comando Vermelho. Portanto, identificam-se provas suficientes a demonstrar as posições de estabilidade e permanência dos acusados, na organização CV, sobretudo a partir do *modus operandi* dos delitos conexos praticados, qual seja de tráfico, associação para o tráfico e posse de arma de fogo¹⁵.

Vê-se portanto, que a jurisprudência do tribunal tem tido um direcionamento, em certos casos, que levam à ideia de que não há como se verificar a prática de um tráfico autônomo quando revelado o contato com sujeito descrito como faccionado, por vezes detentor de uma posição de liderança. Inobstante aponte o referendo ato decisório que foi demonstrando um *animus de* estabilidade e permanência, não houve a declinação, de forma concreta, sobre o período associativo, elemento indispensável, no caso, para a demonstração da estabilidade/permanência adstrita ao crime de integrar o crime organizado.

¹⁵ *Apelação Criminal n. 0200712-74.2022.8.06.0298, Rel. Des. Silva Soares de Sá Nobrega, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 23/07/2024.*

5 CONCLUSÃO

A partir do estudo realizado ao longo desta pesquisa, é possível concluir, inicialmente, que malgrada a forma tácita até as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, o sistema acusatório foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro através da Constituição Federal de 1988, e apresenta como requisito necessário à sua consecução ideal o respeito à presunção de inocência. Esta regra, expressamente contida no texto constitucional desde a promulgação, indica que conceber com normalidade a possibilidade de o Estado-Juiz tratar um indivíduo como culpado antes do trânsito em julgado da condenação, implica na afronta clara a direitos arduamente conquistados ao longo da história.

Apesar de os problemas apresentados pela ascensão rápida do crime organizado nos últimos tempos levarem à conclusão, para alguns setores da sociedade, de que esses grupos representam um perigo ao convívio social e, portanto, deveriam estar sujeitos a um Direito Penal do Inimigo, logo, deveriam ser depositos da sua condição de cidadãos, essa sujeição mostra-se incompatível com os preceitos oriundos do próprio Estado Democrático de Direito, principalmente a aludida regra da presunção de inocência.

Demais disso, se o Direito Penal opera como um meio de controle sob o qual o Estado se vale para que cumpra seu papel constitucional de garantir a inviolabilidade de direitos e garantias nela previstas, há que se considerar, em primeiro plano, que sua intervenção ocorra sempre em observância a esses mesmos direitos, o que gera a necessidade de otimização contínua de seus modos de intervenção, estabelecendo critérios suficientes para que se vença, a partir da construção probatória equânime das partes, a presunção de inocência.

Desse modo, para além de meras presunções, exige-se na seara no enfrentamento ao crime organizado contornos bem definidos para a configuração legal do crime, passo que, conforme visto, ocorreu somente no ano de 2013, através da criação da Lei nº 12.850/2013, diploma que promoveu uma conceituação mais precisa do tipo penal de integração ao crime organizado.

Ainda, apesar de os avanços viabilizados pela nova Lei de Organizações Criminosas, ao propiciar, em certo nível, melhor apuração da responsabilidade penal de cada membro da organização criminosa, inclusive com a criação dos novos meios de obtenção de prova, a análise jurisprudencial realizada no âmbito do TJCE, de julgados entre os anos de 2018 e 2024, demonstrou ainda haver paradigmas jurídicos que levam ao encarceramento de pessoas

sem a devida perseguição do grau e tempo de envolvimento com facções criminosas. Na maioria dos casos verificados, o simples contato eventual por mensagens no *WhatsApp* com supostos faccionados ou símbolos apropriados por facções criminosas, ainda que nem sempre comprovada a titularidade da comunicação, tem autorizado o aprisionamento cautelar ou definitivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Roque de Brito. **Dos indícios no processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: a história secreta do crime organizado**. Rio de Janeiro: Record, 1993.

ARAGÃO, Larissa Falcão. **Organizações criminosas: surgimento, expansão e mecanismos jurídicos de repressão sob o prisma da criminologia crítica**. Monografia Graduação em Direito. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/58577>. Acesso em: 30 jan. 2024.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 4ª Edição. São Paulo: Método, 2012.

BEZERRA, G. dos Santos; SILVA, Matheus F. da; TOMÉ, S. Fernandes. **O Crime Organizado que vestia o couro: uma breve abordagem sobre o cangaço e sua organização**. Encontro de Extensão, Docência e Iniciação Científica (EEDIC), [S.l.], v. 5, n. 1, mar. 2019. ISSN 2446-6042. Disponível em: <http://publicacoesacademicas.uni>. Acesso em: 30 jan. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Participação em Organização Criminosa: uma leitura dogmática**. Revista Caderno de Relações Internacionais, v. 5, nº 8, jan-jun. 2014. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/204>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 30 (ADC 30)**. Relator (a): Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, Processo Eletrônico DJe-127. Divulgado em 28/06/2012. Publicado em 29/06/2012. Brasil. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur211403/false>. Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. [Brasília]: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 30

nov. 2024.

BRASIL. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Quadriênio 2024 - 2027. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Ministério da Justiça e Segurança Pública, Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede, Sala 200 A, Brasília, Distrito Federal, julho de 2024. Acesso em: 15 jan. 2025.

CAMARGOS, Pedro de Almeida Pires. **Guerra ao crime organizado e política criminal nos governos FHC e Lula: entre os processos de neoliberalização e as hibridizações da guinada punitiva brasileira**. 2022. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em:
<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-28072022-191035/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

COUTINHO, J. N. DE M. **Sistema acusatório. Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado**. Revista de Informação Legislativa, 46. n. 183, set. 2009. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194935>. Acesso em: 30 nov. 2024.

DOMINGUES, Ricardo A.; ÁVILA, Gustavo N. de. **Prova Penal: A Relevância da Democracia para a Concretização do Sistema Acusatório e Eficiência na Produção da Prova Oral**. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. v. 2, n. 1, 2016, p. 655-671. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/850>. Acesso em: 30 nov. 2024.

FÖPPEL, Gamil. **Do inquisitório ao Acusatório(?): A nova redação do artigo 28 do CPP**. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Florianópolis, Brasil, v. 6, n. 1, p. 118–135, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/6601>. Acesso em: 30 nov. 2024.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Significados da presunção de inocência**. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques (Coord.). Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

GRASSO, Mariana. **Novo cangaço: suspeito é morto em confronto com a polícia no Tocantins**. Canal CNN Brasil. Notícia datada de 11/10/2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/novo-cangaco-suspeito-e-morto-em-confronto-com-a-policia-no-tocantins/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014.

KHALED JÚNIOR, Salah Hassan. **O Sistema Processual Penal brasileiro Acusatório, misto ou inquisitório?**. Civitas: Revista De Ciências Sociais, 10(2), 2010, p. 293–308. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2010.2.6513>. Acesso em: 27 nov. 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19ª Edição. São Paulo : SaraivaJur, 2022.

MANSO, B; DIAS, C. **A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Revista Brasileira de Segurança Pública, v.11, n, 2, p. 10-29, 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article>. Acesso em: 27 nov. 2024.

MASI, Carlo Velho. **O discurso político-criminal sobre o crime organizado no Brasil**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 40, n. 2, p. 171-180, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/fadir/article/view/17344>. Acesso em: 27 nov. 2024.

MELO, M. E. V. **Neoinquisitorialismo processual penal e a contaminação do julgador com os atos de investigação: a burla interna no processo penal brasileiro como obstáculo ao contraditório**. Revista Brasileira De Direito Processual Penal, 6(2), 951-992, (2020). Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i2.314>. Acesso em: 15 jan. 2024.

NARDELLI, M. Alves Mascarenhas; NABAK, Vinicius; GUEDES, Clarissa Diniz. **Não há tutela da inocência sem plena revisão criminal**. Consultor Jurídico. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-06/limite-penal-nao-tutela-inocencia-plena-revisao-criminal/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas; MASCARENHAS, Fabiana Alves. **Os standards probatórios como métrica da verdade: em busca de parâmetros objetivos para a racionalização das decisões sobre os fatos**. Revista do Instituto Colombiano de Direito Processual. Edição nº. 44, Julho-Dezembro 2016, páginas 45-66. Disponível em: <https://go.gale.com/ps/i.do?id=GALE%7CA687240256&sid=googleScholar&v=2.1&it=r&linkaccess=abs&issn=01232479&p=IFME&sw=w&userGroupName=anon%7Eac5b1d6&aty=open-web-entry>. Acesso em: 27 nov. 2024.

NEVES, L. G. Batista. **Os sistemas processuais penais**. Revista Direito UNIFACS. n. 163 (2014). Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2924>. Acesso em: 27 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Organização Criminosa**. 4ª Edição. Revista Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Corrupção e Anticorrupção**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Luiz Andrey Viana de. **O princípio da presunção de inocência: sua mitigação frente à criminalidade**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2014. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/531>. Acesso em: 27 nov. 2024.

OLIVEIRA, M. V. A.; SANTOS, P. S. **O Pacote Anticrime no tocante às facções criminosas, à luz da Teoria do Direito Penal do Inimigo, ponderada com o garantismo**

penal. Revista Vertentes Do Direito, 7(1), 2020, 301–321. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/9097>. Acesso em: 27 nov. 2024.

PAIVA, Luiz Fábio S. **O Domínio das Facções nas Periferias de Fortaleza/CE.** Periódicos Universidade Federal de Sergipe (UFS). Tomo n. 40, Jan/Jun, 2022, p. 87-122. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/tomo/article/view/16711/12474>. Acesso em: 27 nov. 2024.

PEIXOTO, R.. **Os standards probatórios e a busca de maior objetividade na decisão sobre os fatos.** Revista Eletrônica de Direito Processual, 22(2), 2021, p. 586-618. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/59569>. Acesso em: 28 nov. 2024.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório.** 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

RIBEIRO, L.; DUARTE, T. L.; MARTINO, N. **Familiares de presos na segunda instância: acórdãos dos Tribunais de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.** Rev. Direito Práx. 15 (03) • Jul-Sep, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/hTzykXjtsPcWvmsXxqkmKB/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 jan. 2025.

RODRIGUES, F J.; FELTRAN, G.; ZAMBON. G. **Expansão das Facções, mutação dos mercados ilegais.** Novos Estudos. Cebrap. São Paulo. Vol. 42, nº 01, 11-18, Jan–Abr. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/XV3MYGkK4CySbDtfxpZkKNk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 27 nov. 2024.

ROSA, M. L. W.. **O presente e o possível futuro dos standards probatórios no processo penal brasileiro: necessidade de se pensar criticamente a sua utilização pelos Tribunais Superiores.** Revista Brasileira de Ciências Criminas, 2024, p. 197–226. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/644/432>. Acesso em: 27 nov. 2024.

SALLA, F.; DIAS, C. N.; SILVESTRE, G. **Políticas penitenciárias e as facções criminosas: uma análise do regime disciplinar diferenciado (RDD) e outras medidas administrativas de controle da população carcerária.** Estudos de Sociologia, Araraquara, v. 17, n. 33, 2012. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/5419>. Acesso em: 27 nov. 2024.

SANTOS, Juliana Coelho dos. **A flexibilização do Princípio Constitucional da “Presunção” de Inocência a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCS 43 e 44.** 2017. 86 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/7264>. Acesso em 20 jan. 2025.

SHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas.** Dissertação (Mestrado em Direito). Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2014.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado: procedimento probatório.** São Paulo: Atlas, 2003.

SOARES, Oscar de Macedo. **Código penal da República dos Estados Unidos do Brasil.** Coleção História do direito brasileiro. Brasília: Senado Federal, 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/300011/browse?type=author&value=Soares%2C+Oscar+de+Macedo%2C+1863-1911>. Acesso em: 27 nov. 2024.

SOUZA, K.M.F. **Sistema acusatório e *mutatio libelli*. (releitura do art. 384, caput, do CPP, face ao ordenamento constitucional).** Jus Navigandi, v.5, n.45, 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1062/sistema-acusatorio-e-mutatio-libelli>. Acesso em: 27 nov. 2024.

STRECK, L. L., ROCHA, J. B.; MUNIZ, G. R. G. **A impossibilidade de decretação, de ofício, da prisão preventiva em um processo penal parametrizado pelo sistema acusatório.** Revista Direito E Justiça: Reflexões Sociojurídicas, 22(42), 139-156, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.31512/rdj.v22i42.412>. Acesso em: 27 nov. 2024.

TEIXEIRA, Alessandra. **Do sujeito de direito ao estado de exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2006.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro**. Revista Direito GV, Vol. 16, N.º 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/83261>. Acesso em: 27 nov. 2024.

VIANA, Lurizam Costa. **Autoria e Participação no Contexto da Criminalidade Organizada**. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 1, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2015.v1i1.623. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/623>. Acesso em: 27 nov. 2024.

VIEIRA, Leandro Ocaña. **Prova por indícios, convencimento judicial e combate à macrocriminalidade**. Piracanjuba: Editora Conhecimento Livre, 2022.

ZUGAIBE, Nathália Cassola. **Valoração dos indícios nas decisões penais**. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16072020-182037/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

ANEXO I - LISTA DE ACÓRDÃOS ANALISADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

1	Apelação Criminal n. 0010372-07.2019.8.06.0064, Rel. Des. SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 14/12/2022.	Grupo de <i>Whatsapp</i>
2	Apelação Criminal n. 0050019-12.2020.8.06.0181, Rel. Des. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 23/08/2022.	Grupo de <i>Whatsapp</i>
3	Apelação Criminal n. 0100399-31.2019.8.06.0001, Rel. Des. MARIA ILNA LIMA DE CASTRO, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 02/08/2023.	Grupo de <i>Whatsapp</i>
4	Apelação Criminal n. 0016756-83.2017.8.06.0119, Rel. Des. ROSILENE FERREIRA FACUNDO, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 25/07/2023.	Grupo de <i>Whatsapp</i>
5	Apelação Criminal n. 0002208-98.2019.8.06.0049, Rel. Des. SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 19/07/2023.	Grupo de <i>Whatsapp</i>
6	Apelação Criminal - 0017599-69.2018.8.06.0133, Rel. Des. FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 25/09/2024.	Grupo de <i>Whatsapp</i>
7	Apelação Criminal n. 0021088-49.2023.8.06.0001, Rel. Des. SILVIA SOARES DE SÁ NOBREGA, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 10/09/2024.	Traficância vinculada
8	Apelação Criminal n. 0200712-74.2022.8.06.0298, Rel. Des. SILVIA SOARES DE SÁ NOBREGA, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 23/07/2024.	Traficância vinculada
9	Apelação Criminal n. 0010042-63.2023.8.06.0001, Rel. Des. ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 23/07/2024.	Grupo de <i>Whatsapp</i>
12	Apelação Criminal - 0054608-39.2019.8.06.0001, Rel. Des. SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 26/06/2024.	Grupo de <i>Whatsapp</i>
11	Apelação Criminal n. 0050413-11.2021.8.06.0140, Rel. Des. VANJA FONTENELE PONTES, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 05/06/2024.	Grupo de <i>Whatsapp</i>
13	Apelação Criminal n. 0202314-26.2022.8.06.0064, Rel. Des. ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 06/02/2024.	Grupo de <i>Whatsapp</i>

14	Apelação Criminal n. 0043261-67.2023.8.06.0001, Rel. Des. FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 18/09/2024.	Cadastro em grupo
15	Apelação Criminal n. 0276279-32.2022.8.06.0001, Rel. Des. ANDREA MENDES BEZERRA DELFINO, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 13/08/2024.	Grupo de <i>Whatsapp</i>
16	<i>Habeas Corpus</i> Criminal n. 0631123-27.2020.8.06.0000, Rel. Des. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 13/10/2020.	Cadastro através de grupo
17	<i>Habeas Corpus</i> Criminal n. 0629977-48.2020.8.06.0000, Rel. Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 18/08/2020.	Traficância vinculada
18	<i>Habeas Corpus</i> Criminal n. 0628158-76.2020.8.06.0000, Rel. Des. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 21/07/2020.	Cadastro através de grupo
19	<i>Habeas Corpus</i> Criminal n. 0629036-98.2020.8.06.0000, Rel. Des. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 21/07/2020.	Cadastro através de grupo
20	<i>Habeas Corpus</i> Criminal n. 0628822-10.2020.8.06.0000, Rel. Des. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 21/07/2020.	Cadastro através de grupo
21	<i>Habeas Corpus</i> Criminal n. 0628820-40.2020.8.06.0000, Rel. Des. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 21/07/2020.	Cadastro através de grupo
22	<i>Habeas Corpus</i> Criminal n. 0627761-17.2020.8.06.0000, Rel. Des. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 07/07/2020.	Cadastro através de grupo
23	<i>Habeas Corpus</i> Criminal n. 0627029-36.2020.8.06.0000, Rel. Des. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 07/07/2020.	Cadastro através de grupo
24	<i>Habeas Corpus</i> Criminal n. 0626985-17.2020.8.06.0000, Rel. Des. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 07/07/2020.	Cadastro através de grupo
25	<i>Habeas Corpus</i> Criminal n. 0626809-38.2020.8.06.0000, Rel. Des. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 30/06/2020.	Cadastro através de grupo
26	<i>Habeas Corpus</i> Criminal n. 0624052-71.2020.8.06.0000, Rel. Des. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 02/06/2020.	Cadastro através de grupo

27	<i>Habeas Corpus</i> Criminal n. 0624220-73.2020.8.06.0000, Rel. Des. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 19/05/2020.	Cadastro através de grupo
28	<i>Habeas Corpus</i> Criminal n. 0624215-51.2020.8.06.0000, Rel. Des. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 19/05/2020.	Cadastro através de grupo
29	<i>Habeas Corpus</i> Criminal n. 0633665-81.2021.8.06.0000, Rel. Des. SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 01/12/2021.	Grupo de <i>Whatsapp</i>
30	<i>Habeas Corpus</i> Criminal n. 0623341-95.2022.8.06.0000, Rel. Des. ANTONIO PADUA SILVA, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 23/03/2022.	Cadastro através de grupo
31	<i>Habeas Corpus</i> Criminal n. 0620380-84.2022.8.06.0000, Rel. Des. ANTONIO PADUA SILVA, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 23/02/2022.	Cadastro através de grupo
32	<i>Habeas Corpus</i> Criminal n. 0620252-64.2022.8.06.0000, Rel. Des. ANTONIO PADUA SILVA, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 16/02/2022.	Cadastro através de grupo
33	<i>Habeas Corpus</i> Criminal n. 0620322-81.2022.8.06.0000, Rel. Des. ANTONIO PADUA SILVA, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 16/02/2022.	Cadastro através de grupo
34	<i>Habeas Corpus</i> Criminal n. 0632701-20.2023.8.06.0000, Rel. Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 10/10/2023.	Traficância vinculada
35	<i>Habeas Corpus</i> Criminal n. 0626343-39.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 28/06/2023.	Grupo de <i>Whatsapp</i>
36	<i>Habeas Corpus</i> Criminal n. 0629814-29.2024.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 03/09/2024.	Grupo de <i>Whatsapp</i>
37	<i>Habeas Corpus</i> Criminal n. 0629926-95.2024.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 28/08/2024.	Grupo de <i>Whatsapp</i>
38	<i>Habeas Corpus</i> Criminal n. 0629703-45.2024.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 21/08/2024.	Grupo de <i>Whatsapp</i>
39	<i>Habeas Corpus</i> Criminal n. 0623136-95.2024.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) ANDREA MENDES BEZERRA DELFINO, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 14/05/2024.	Grupo de <i>Whatsapp</i>

40	<i>Habeas Corpus</i> Criminal n. 0624054-02.2024.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 24/04/2024.	Grupo de <i>Whatsapp</i>
41	<i>Habeas Corpus</i> Criminal n. 0004510-14.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 28/02/2024.	Grupo de <i>Whatsapp</i>